



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206631 - RS (2024/0407508-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUIS FELIPE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA DA SILVA - RS133710
NATHELE SILVA DA ROSA - RS108851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, do Código Penal e 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 (recepção e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). O recorrente sustenta excesso de prazo na formação da culpa e pleiteia a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante configura excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo na formação da culpa não se configura por mero critério aritmético, devendo ser analisado à luz da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto.

4. O atraso na tramitação do processo decorreu, em parte, de circunstâncias externas ao Judiciário, como a calamidade pública que afetou o Estado do Rio Grande do Sul, além de remarcações de audiências por motivos alheios à defesa, não

havendo indícios de desídia judicial injustificada.

5. A custódia cautelar foi mantida com base na gravidade concreta da conduta e na reiteração delitiva do agravante, que ostenta quatro condenações definitivas, incluindo crimes de roubo majorado e organização criminosa, além de ter sido preso em flagrante durante o cumprimento de livramento condicional.

6. A periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência desta Corte.

7. A proximidade da audiência redesignada para 27/02/2025 demonstra que o processo segue sua marcha regular, afastando a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

8. A possibilidade de revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares poderá ser reavaliada pelo Juízo da ação penal após a audiência de instrução e julgamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206631 - RS (2024/0407508-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUIS FELIPE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA DA SILVA - RS133710
NATHELE SILVA DA ROSA - RS108851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, do Código Penal e 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 (recepção e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). O recorrente sustenta excesso de prazo na formação da culpa e pleiteia a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante configura excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo na formação da culpa não se configura por mero critério aritmético, devendo ser analisado à luz da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto.

4. O atraso na tramitação do processo decorreu, em parte, de circunstâncias externas ao Judiciário, como a calamidade pública que afetou o Estado do Rio Grande do Sul, além de remarcações de audiências por motivos alheios à defesa, não

havendo indícios de desídia judicial injustificada.

5. A custódia cautelar foi mantida com base na gravidade concreta da conduta e na reiteração delitiva do agravante, que ostenta quatro condenações definitivas, incluindo crimes de roubo majorado e organização criminosa, além de ter sido preso em flagrante durante o cumprimento de livramento condicional.

6. A periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência desta Corte.

7. A proximidade da audiência redesignada para 27/02/2025 demonstra que o processo segue sua marcha regular, afastando a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

8. A possibilidade de revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares poderá ser reavaliada pelo Juízo da ação penal após a audiência de instrução e julgamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FELIPE OLIVEIRA SOARES contra decisão, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 85/90).

No presente recurso, o agravante alega, em síntese, que:

a) "é evidente que há excesso de prazo na ação penal, uma vez que o agravante está segregado desde JANEIRO DE 2024, e até o presente momento a instrução não restou iniciada" (e-STJ fl. 98);

b) "o agravante está segregado há quase ONZE MESES, não tendo ocorrido o início da instrução até o presente momento. Ainda, as três audiências que foram canceladas/redesignadas foram por circunstâncias que fogem do controle do réu e da defesa" (e-STJ fl. 98);

c) "trata-se de processo envolvendo apenas UM RÉU (preso), com duas testemunhas de acusação e duas de defesa, e para apuração dos delitos previstos nos arts. 180, *caput*, do Código Penal e 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 (receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), isto é, crimes que foram supostamente cometidos sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e/ou sociedade" (e-STJ fl. 99); e

d) "A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, seria suficiente para assegurar que o agravante não se ausentasse de sua responsabilidade perante a Justiça" (e-STJ fl. 101).

Por isso, requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 112).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 85/90):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por LUIS FELIPE OLIVEIRA SOARES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Habeas Corpus nº 5232430-86.2024.8.21.7000).

Os autos dão conta de que o recorrente foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, do Código Penal e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual conheceu parcialmente da impetração e, nesta parte, denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 49):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. RECEPÇÃO. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO RATIFICADA.

1. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES JÁ ENFRENTADAS POR ESTA CORTE. JÁ HOUVE IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE HABEAS CORPUS EM FAVOR DO PACIENTE, SOB O Nº 5056548- 13.2024.8.21.7000, JULGADA EM 21.03.2024, POR ESTA 4ª CÂMARA CRIMINAL. NÃO HAVENDO FATOS NOVOS A JUSTIFICAR NOVA ANÁLISE, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS NOS PONTOS JÁ ENFRENTADOS.

2. EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA . AFERIÇÃO QUE NÃO RESULTA DE CRITÉRIO MERAMENTE ARITMÉTICO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS E CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIAS EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA VIVENCIADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. FEITO ORIGINÁRIO QUE TRAMITE REGULARMENTE E POSSUÍ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA NOVEMBRO DE 2024. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

Nas razões do presente recurso, o recorrente alega ausência de fundamentação idônea para manutenção da segregação cautelar e excesso de prazo na formação da culpa.

Por isso, requer o provimento do recurso para revogar a prisão

preventiva ou, subsidiariamente, para substituir a prisão por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 81/83).

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “fumus comissi delicti”, aliado ao “periculum libertatis”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 46/47):

No caso em tela, não verifico qualquer ato ilegal ou abusivo por parte do juízo de origem na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Quando da análise do pedido liminar, em 20.08.2024, entendi que era o caso de indeferimento da medida, nos seguintes termos:

[...]

O deferimento de liminares em habeas corpus é medida excepcional, que se justifica somente quando demonstrada manifestamente a ilegalidade da prisão.

De início, vejo que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, da lavra do Juiz de Direito, Dr. Fernando Alberto Correa Henning, encontra-se devidamente motivada, na forma do artigo 93, inciso IX, da CF/88.

Ainda, destaco que já houve impetração em favor do ora paciente, Habeas Corpus de n.º 50565481320248217000, julgado em 21.03.2024, sendo denegada a ordem por esta 4ª Câmara Criminal, em acórdão de minha Relatoria, cuja ementa cabe colacionar, in verbis:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS

REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE E QUE ESTAVA EM LIVRAMENTO CONDICIONAL QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE PROBATÓRIA APROFUNDADA. INVIÁVEL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES OU EFICAZES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

Agora, a impetrante sustenta novamente inexistirem motivos para a manutenção da segregação cautelar, a ausência de indícios de autoria, além do excesso de prazo para a formação da culpa.

Todavia, tenho que, passados poucos meses do julgamento da impetração anterior, permanecem hígidos e contemporâneos os fundamentos àquele tempo deduzidos para a manutenção da prisão preventiva do acusado.

A alegação de excesso de prazo à formação da culpa renova-se diariamente. Por isso se mostra possível sua análise. No entanto, sobre o ponto, somente a demora injustificada é que configura excesso de prazo, o que em princípio não verifico no caso.

É que, de plano, não se percebe a ocorrência de morosidade ou desídia por parte da autoridade judiciária. O processo tem tramitado com a maior regularidade, apesar do momento crítico de calamidade pública enfrentado pelo Rio Grande do Sul no mês de maio.

Demais disso, atualmente o feito se encontra no aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento aprazada para 04.11.2024.

Enfatizo que permanecem presentes os requisitos da cautelar, os quais devem ser considerados, também, para eventual reconhecimento de excesso de prazo.

A esse respeito, trata-se de indivíduo multirreincidente, que ostenta 04 sentenças definitivas, sendo duas por delitos de cunho grave, como roubo majorado e organização criminosa (evento 2, CERTANTCRIM1).

Por tais razões, indefiro a liminar.

Comunique-se ao juízo de origem.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Intime-se.

Nada havendo a acrescentar aos fundamentos já lançados por ocasião da liminar indeferida, deve esta ser confirmada.

Relembro que já houve impetração anterior de habeas corpus em favor do paciente, sob o nº 5056548- 13.2024.8.21.7000, julgada em 21.03.2024, por esta 4ª Câmara Criminal, que denegou a ordem em acórdão de minha Relatoria, assim ementado:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. ARTIGO 16 , CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE E QUE ESTAVA EM LIVRAMENTO CONDICIONAL QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE PROBATÓRIA APROFUNDADA. INVIÁVEL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES OU EFICAZES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

Desta feita, não conheço do habeas corpus no que tange as alegações de ilegalidade da prisão preventiva, negativa de autoria e possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

De qualquer sorte, friso que permanecem contemporâneos os fundamentos deduzidos para a manutenção da prisão preventiva.

Imperiosa a manutenção da segregação cautelar do paciente, que é indivíduo multirreincidente. Com efeito, ostenta 04 sentenças definitivas, sendo duas por delitos de gravidade acentuada - roubo majorado e organização criminosa (evento 2, CERTANTCRIM1).

Além disso, estava em livramento condicional quando da prisão em flagrante, de modo que demonstrado o risco à ordem pública com sua soltura.

Portanto, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva.

No que tange ao alegado excesso de prazo à formação da culpa, não verifico sua ocorrência no caso em comento.

Com efeito, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Importante considerar, também, a situação de calamidade pública que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio do corrente ano, que causou a suspensão dos prazos processuais, jurisdicionais e administrativos, bem como o cancelamento de audiências e sessões de julgamento.

Dito isso, do exame dos autos verifico que o feito de origem aguarda a realização da audiência de instrução aprazada para a data de 04.11.2024.

Dessa forma, não há razões para reconhecer a ocorrência de excesso de prazo. Isso porque, não comprovada a presença de delonga injustificada decorrente da atuação da autoridade judiciária ou da acusação.

Além disso, para eventual reconhecimento do excesso de prazo,

com o relaxamento da prisão, deve-se levar em conta as condições pessoais do indivíduo.

E, no caso do ora paciente, como já discorrido, trata-se de agente multirreincidente, o qual, ao que parece, oferece risco à sociedade, tendo em vista sua tendência à reiteração delitiva.

Assim deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, mormente porque presentes os requisitos e evidenciada sua necessidade.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que “a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública” (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública “quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Além disso, o paciente foi preso em flagrante em cumprimento do livramento condicional o que evidencia a periculosidade do agente.

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

“1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.

2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário”

(Agrg no HC 786.537/PE, Relª. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso de prazo na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem indicam que o processo tem seguido sua marcha regular.

Pelo

exposto,

nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Ocorre que, como já pontuado na decisão agravada, não foi constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução do processo. Aliás, pelo que consta das razões do presente recurso, a audiência previamente agendada para ocorrer em 04/11/2024 foi redesignada para o dia 27/02/2025, ou seja, daqui a poucos dias, ocasião em que a prisão preventiva poderá ser substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão ou, até mesmo, ser revogada pelo Juízo responsável pela ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0407508-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 206.631 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50030701720248210008 50090003720248210001 52324308620248217000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FELIPE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADA : MARIA EDUARDA DA SILVA - RS133710

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FELIPE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADA : MARIA EDUARDA DA SILVA - RS133710

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.